



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/16/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 25 de julho de 2017

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 12, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 574/2017 de 30/01/2017, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 29/05/2017, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência CAJ-361/17², através da qual encaminha faturas mensais de usuários, "(...) as quais comprovam o cumprimento da Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, art. 2º - emissão de declaração de quitação anual de débitos (...)".

A CASAN³ elabora parecer, o qual atesta que a Concessionária encaminhou em sua manifestação 15 (quinze) faturas, sendo "5(cinco) de Saquarema, 5(cinco) de Araruama e 5 (cinco) de

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fls. 14/30.

³ Fls. 31/33.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12/003/16 / 2017
Data 04 / 01 / 2017 Fls.: 40
Rubrica ID 20541368

Silva Jardim, com vencimentos nos meses de abril e maio de 2017, contendo a declaração de quitação de débitos referentes ao ano de 2016, com a seguinte mensagem: 'Prezado cliente, esta declaração de quitação anual se refere ao ano de 2016, substituindo as quitações dos faturamentos mensais dos anos anteriores.'"

Nesse sentido, concluiu esta Câmara de Saneamento que a Concessionária cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, "apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2016."

Instada a se manifestar⁴, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta a Carta CAJ-433/17⁵, informando que se reporta e corrobora com o entendimento exposto pela CASAN.

A CAPET⁶, emite despacho destacando que verifica sob o "prisma econômico-financeiro, a prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada", concluindo "que a apuração por amostragem indica que a Concessionária CAJ efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2016, com o que resta cumprida a exigência legal."

A Procuradoria desta Agência⁷ faz um breve relato dos fatos, afirmando que com base nos pareceres da CASAN e da CAPET, opina "por considerar que vem sendo cumprido, pela CAJ, os termos da Lei Federal nº 12.007/99."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 108/2017 foi assinado prazo para que a CAJ apresente suas razões finais, trazendo aos autos uma amostragem contendo os comprovantes da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2016 e que foram quitados após maio de 2017, conforme o art. 3º da Lei em tela.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls. 57/58.

⁵ Fls. 39, 43, 45.

⁶ Fls. 46.

⁷ Fl. 52/54.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/16/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 25 de Julho de 2017

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

A CASAN² em análise da manifestação encaminhada pela CAJ³, conclui que a Concessionária cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, "apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2016."

Em manifestações⁴, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta a Carta CAJ-433/17⁵, informando que se reporta e corrobora com o entendimento exposto pela CASAN.

A CAPET⁶, emite despacho destacando que verifica sob o "prisma econômico-financeiro, a prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada", concluindo "que a apuração por

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fls. 31/33.

³ Fls. 14/30.

⁴ Fls. 57/58.

⁵ Fls. 39, 43, 45.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

amostragem indica que a Concessionária CAJ efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2016, com o que resta cumprida a exigência legal."

A Procuradoria desta AGENERSA⁷ faz um breve relato dos fatos, e com base nos pareceres da CASAN e da CAPET, opina "por considerar que vem sendo cumprido, pela CAJ, os termos da Lei Federal nº 12.007/09."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 108/2017 foi assinado prazo para que a CAJ apresentasse suas razões finais, trazendo aos autos uma amostragem contendo os comprovantes da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2016 e que foram quitados após dezembro de 2016, conforme o art. 3º da Lei em tela.

Em atendimento ao Ofício acima descrito, a Concessionária apresenta razões finais⁸ informando que encaminha as cópias das faturas solicitadas através de mídia digital, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009.

Da análise da documentação apresentada pela Águas de Juturnaíba às fls. 24/30 dos autos, pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2016 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2017, em cumprimento aos artigos 1º, 2º, 4º e parcialmente ao art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009.

Inobstante a Concessionária ter apresentado a documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos nas faturas de maio de 2017, observo que não encaminhou o número de faturas por amostragem condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985. Ocorre que, como os processos regulatórios nº E-12/003/31/2016 (CEG) e nº E-12/003/32/2016 (CEG RIO), ambos de Relatoria do Ilmo. Cons. Roosevelt Brasil Fonseca, e o processo regulatório nº E-12/003/35/2016 (CEDAE), do Ilmo. Cons. Presidente José Bismark Vianna de Souza, todos referentes ao cumprimento da mesma Lei, foram analisados considerando a existência da Norma ABNT NBR 5426/1985, entendo que em respeito ao Princípio da Isonomia, a Concessionária a partir de então deverá agir em conformidade com a referida Norma. Sendo assim, determino que a Concessionária apresente a documentação em questão.

⁶ Fls. 46.

⁷ Fl. 52/54.

⁸ Fl. 66/67.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/16/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 13

Rubrica:

ID: 20541368

Em relação ao cumprimento da segunda parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, verifico primeiramente, que a Concessionária apresentou através de mídia digital apenas 5 (cinco) faturas de clientes como amostragem, ou seja, um número ínfimo e muito menos condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, considerando o fato de que a CAJ possui um número relevante de clientes.

Ademais, quanto ao exame do conteúdo de tais comprovantes, apuro que os mesmos não foram capazes de comprovar a declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2016 e que com quitação após dezembro de 2016, em desacordo com o que consta na segunda parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009.

Por fim, entendo como necessário determinar também à Concessionária Águas de Juturnaíba a comprovação nestes autos da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2016 e que foram quitados após dezembro de 2016, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a Norma ABNT NBR 5426/1985.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA a comprovação nestes autos da declaração anual de débitos do ano 2016, encaminhada aos clientes em maio de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA que apresente os comprovantes da quitação de débitos no ano de 2016 e anos anteriores, ocorridos entre janeiro e abril de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Determinar que a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985.

É o voto

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/16/2017
Data 04/01/2017 Fls. 14
Rubrica: 21:20591368

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3172

, DE 25 DE JULHO DE 2017.

ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/16/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA a comprovação nestes autos da declaração anual de débitos do ano 2016, encaminhada aos clientes em maio de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 2º** - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA que apresente os comprovantes da quitação de débitos no ano de 2016 e anos anteriores, ocorridos entre janeiro e abril de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 3º** - Determinar que a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

AUSENTE
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
ID 50894617

AUSENTE
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal